

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Eneida Orbage De Britto Taquary; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-569-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, realizado no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, em 25 de junho de 2026, contou com a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Eneida Orbage De Britto Taquary, da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília e Renato Duro Dias, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Este GT reafirmou seu papel como espaço privilegiado de produção científica, diálogo interdisciplinar e reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados às questões de gênero, sexualidades, diversidade e direitos humanos.

Em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais, os trabalhos apresentados evidenciaram a centralidade das categorias gênero e sexualidade para a compreensão das múltiplas formas de desigualdade, discriminação e violência que ainda permeiam as sociedades democráticas. Ao mesmo tempo, demonstraram o potencial do Direito como instrumento de promoção da igualdade material, reconhecimento da diversidade e fortalecimento das instituições democráticas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana.

As pesquisas reunidas neste Grupo de Trabalho abordaram temas variados e atuais, contemplando diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Foram discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças, adolescentes e outros grupos historicamente vulnerabilizados; às políticas públicas de inclusão e combate às discriminações; aos avanços e desafios da jurisprudência nacional e

pesquisadores, docentes e discentes provenientes de diversas instituições nacionais, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de construção coletiva de soluções jurídicas para problemas complexos da realidade contemporânea.

A qualidade dos trabalhos aprovados e apresentados confirma a consolidação do GT Gênero, Sexualidades e Direito como importante fórum de discussão das interfaces entre Direito, democracia, justiça social e políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da pesquisa jurídica brasileira e para a difusão de uma cultura jurídica fundada na igualdade, no pluralismo, na inclusão e no respeito à diversidade.

Os organizadores registram seus agradecimentos ao CONPEDI, aos pareceristas, coordenadores, autoras e autores que contribuíram para a realização deste Grupo de Trabalho, cuja excelência científica se reflete na presente coletânea de artigos. Espera-se que os estudos aqui reunidos constituam importante referência para novas pesquisas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao reconhecimento das múltiplas identidades e à efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

1. A DESCONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE ABSTRATA: POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA UBUNTU - Sâmia de Mattos Mello , Juliana de Oliveira Gois.
2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UM DIÁLOGO ENTRE A PONDERAÇÃO DE ALEXY E A EQUIDADE DE RAWLS - Danyelle Naftaly De Araujo Nussrala Bispo , Roberto Carvalho Veloso.
3. VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA

5. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES - Giovana Oliveira Montanher , Nathália Ronchi
6. O CUIDADO COMO CATEGORIA PREDITIVA DO FEMINICÍDIO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, VULNERABILIDADES RELACIONAIS E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO FONAR - Joana Silvia Mattia , Rosemara Unser , Júlia de Oliveira Mariano
7. ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO - Daniela Domingues Sturza Dutra , César Augusto Soares da Costa
8. DO ENCANTO AO SILENCIAMENTO: RELAÇÕES NARCISISTAS E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Ana Luísa Dessoey Weiler , Victoria Pedrazzi
9. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL - Júlia Farina , Josiane Petry Faria
10. ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BÍBLIA: A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT NO BRASIL - Igor Felipe Bergamaschi , Bruna de Oliveira Andrade
11. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

14. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS - Cyro Alexander De Azevedo Martiniano , Paulo Said Haddad Neto

15. ARQUITETURAS DE DOMINAÇÃO INVISÍVEL: A GESTÃO BIOPOLÍTICA DA VIDA NO LAR E A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA JURÍDICA DE GÊNERO - Victoria Pedrazzi , Laura de Lima Paulata , Mérian Padilha Alves

16. A CARNE MAIS BARATA DO AMBIENTE DIGITAL É A CARNE DAS MULHERES: TELETRABALHO, ALGORITMO E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA HIPEREXPLORAÇÃO DE GÊNERO - Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla , Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

17. NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO FEMINISMO NEGRO - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

18. “QUEM NÃO TEM CÉREBRO, NÃO TEM VIDA”: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO SOB A PERSPECTIVA AGOSTINIANA - Maria Inês Lopa Ruivo

19. VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER - Karem Livia Miranda De Carvalho , Pedro Henrique Marangoni

20. PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492 /2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL. - Cecília Maria Mendes Leite , Riva

**NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA
ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO
FEMINISMO NEGRO.**

**NEW PERSPECTIVES ON SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS IN THE
HUMAN RIGHTS AND PUBLIC POLICY APPROACH THROUGH BLACK
FEMINISM.**

Ellen Caroline Oliveira Das Neves ¹

Resumo

Este artigo tem o objetivo de analisar a intersecção entre direitos humanos e políticas na aplicação dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras, as mais afetadas pelas expressões do racismo em saúde. A política pública de saúde sexual e reprodutiva formulada a partir da luta intensa de mobilização social do feminismo hegemônico em sua perspectiva universalizante, não considerou a formação das identidades de mulheres negras atravessadas pelo racismo, sexismo e capitalismo no exercício de direitos humanos fundamentais. Dado o problema político em torno deste rol de direitos, às políticas públicas aptas a construir e proteger a dignidade dos sujeitos de direito, fim último do Estado Democrático, devem ser remodeladas a partir do paradigma da interseccionalidade proposta pelo feminismo negro contracolonial, invocando a Justiça Reprodutiva, movimento de mobilização e justiça social que problematiza o acesso aos direitos sociais da população negra tais como saúde, educação, trabalho e desenvolvimento social, tendo em vista os reflexos da colonialidade que perpassam o Direito Moderno, por conseguinte, na interpretação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Políticas públicas, Feminismo negro, Justiça reprodutiva

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the intersection between human rights and policies in the application of the sexual and reproductive rights of Black women, those most affected by racism in health. Public sexual and reproductive health policy, formulated from the intense social mobilization of hegemonic feminism in its universalizing perspective, failed to

to social rights for the Black population, such as health, education, work, and social development, considering the repercussions of coloniality that permeate Modern Law and, consequently, the interpretation of Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Public policies, Black feminism, Reproductive justice

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a intersecção entre o Direito Humanos e as Políticas Públicas no constitucionalismo contemporâneo, que significa a ação do Estado para solucionar um determinado problema político, especialmente no que concerne à garantia da dignidade humana e na redução de desigualdades estruturais, sobretudo na análise políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva para mulheres negras – que mais tentam acessar o serviço de saúde pública em virtude de iniquidades na saúde sexual e reprodutiva.¹ Desse modo, ao identificar como a interpretação hegemônica e eurocêntrica dos direitos humanos centrados na universalidade, liberdade e autonomia individual, que sistematiza os direitos sexuais e reprodutivos, ignoram as opressões interseccionais de raça, gênero e classe, vez que consideram o grupo mulher como homogêneo.

Por essa razão, invoca-se a resistência *amefricana* apreendida para propor uma interpretação contracolonial desses direitos, baseada no conceito de Justiça Reprodutiva, marco teórico-prático fundamental, pois a raça determina a maneira que o gênero e classe serão experimentos durante o exercício dos direitos humanos fundamentais, a fim de fortalecer o protagonismo das mulheres negras enquanto sujeitos de direito.

Metodologicamente, o trabalho tenta uma pesquisa qualitativa de caráter dedutivo-interpretativo, porquanto se debruça sobre a teoria clássica dos direitos humanos e políticas públicas e os interpreta para questionar a universalidade, propondo a análise interseccional e contracoloniais deste rol de direitos para mulheres negras.

Por fim, para a interpretação jurídica, adota-se o método teleológico-sociológico, pois este artigo se volta às finalidades constitucionais e sociais das políticas públicas, que tem a sistematização atravessada por múltiplos sistemas de opressão, como o racismo, o cisheteropatriarcado e o capitalismo, que incidem de forma particular sobre a experiência reprodutiva das mulheres negras no Brasil.

2. ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

¹ Os dados preliminares da pesquisa “*Nascer no Brasil II: pesquisa nacional sobre aborto, parto e nascimento 2022-2023*” realizada pela Fiocruz, demonstram que as mulheres pretas e pardas – negras, são as que mais acionam o SUS por aborto, que mais sofrem com violência obstétrica e gravidez na adolescência, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do país.

Apesar das Políticas Públicas serem um ramo de estudo da Ciência Política (BUCCI, 2001), é imprescindível para o Direito, se pretende gozar da interdisciplinariedade interpretá-las normativamente, vez que é inseparável esta confluência no constitucionalismo contemporâneo (CARVALHO; COELHO, 2022), pertencendo, assim, aos principais temas da ciência jurídica (CARVALHO; COELHO, 2022).

De acordo com Oswaldo de Carvalho (2022) o Direito é um produto da Política, de forma que o primeiro, além de impor limites ao segundo modula as expectativas do comportamento social, bem como cabe à Política realizar os fins coletivos, considerando que as escolhas dos governantes estão sob a égide do Direito, ao mesmo tempo em que os legisladores seguindo as regras constitucionais, podem modificar as leis (CARVALHO; COELHO, 2022).

Assim, considerando as lições de Bucci (2001) *todo direito é política pública, e nisso está a vontade coletiva da sociedade expressa em normas obrigatórias; e toda política pública é direito; nisso ela depende das leis e do processo jurídico para pelo menos algum aspecto da sua existência*. Nesse sentido, o modelo constitucional brasileiro consubstanciado na Constituição Federal de 1988, instrumentalizou as políticas públicas para corrigir as desigualdades do Estado por meio de possibilidades jurídico-políticas de garantia de condições materiais (CARVALHO; COELHO, 2022) dignas para grupos subalternizados (PIRES, 2018).

Nesse aspecto, o lugar de concretização das políticas públicas deve ser permeado pela participação popular, incidindo politicamente nas instituições tradicionais (BUCCI, 2001), sobretudo como ferramenta indispensável à concretização da dignidade humana (CARVALHO; COELHO, 2022), e correção de exclusões desde a era do colonialismo até a colonialidade² (AKOTIRENE, 2019).

Ato contínuo, as políticas públicas conferem efetividade a Constituição e aos direitos fundamentais previstos na carta magna (CARVALHO; COELHO, 2022). Para Robert Alexy (2014), os direitos fundamentais são espécies de direitos humanos expressos nas constituições na intenção de conferir a estes validade. Por conseguinte, os direitos humanos também são fundamentais porquanto tem prioridade em relação às outras normas – pertencentes à dimensão ideal do direito, e quando positivados conectam a dimensão ideal do direito à dimensão real (ALEXY, 2014).

² De acordo com Carla Akotirene em “Interseccionalidade” o colonialismo se refere ao período colonial em que a economia girava em torno da mão de obra forçada de pessoas negras escravizadas; já a colonialidade é a contemporaneidade em que não houve políticas de reparação e exclusão deste grupo que experimenta os piores índices de desenvolvimento humano no Brasil.

Desse modo, as políticas públicas são mecanismos de concretização dos direitos humanos, sobretudo direitos sociais-fundamentais de segunda dimensão denominados de direitos-meio (BUCCI, 2001), responsáveis por conferir condições materialmente dignas de vida, bem como o exercício pleno da liberdade³ à todas as pessoas (BUCCI, 2001). É possível afirmar que os direitos humanos servem, portanto, para a construção de um sujeito de direito (VÁZQUES; DELAPLACE, 2011), fim do sistema jurídico-político democrático.

Essa é a intersecção entre Direitos Humanos e Políticas Públicas: tem por objeto as obrigações internacionais que o Estado assumiu expressos na constituição, implementadas e racionalizadas (VÁZQUES; DELAPLACE, 2011) – mesmo com o discurso do corte de gastos para cumprimento dessas atividades dado o neoliberalismo; por meio de políticas públicas, uma série de procedimentos, isto é, ações ou omissões governamentais (COUTINHO, 2016) voltadas para a realização de um determinado direito (BUCCI, 2001).

Em outras palavras as políticas públicas, operacionalizam o direito, e complementam os direitos humanos preenchendo as lacunas normativa, a fim de cumprir um objetivo determinado (BUCCI, 2001). Também são escolhas políticas, porquanto governantes decidem acerca da distribuição de recursos e definem o que é ou não um problema social que deve ser solucionado (VÁZQUEZ DELAPLACE, 2011).

Contudo, é imprescindível destacar que este artigo não tem por objeto a concepção eurocêntrica dos direitos humanos oriundos de uma lógica colonial fundada nos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, concebidas no iluminismo (SALATINI, 2021). Este modelo em crise é fundamentado em princípios universalistas e individualistas tipicamente neoliberais (SALATINI, 2021). Esse padrão colonial de direitos humanos que impõe um ser universal, subjaz uma epistemologia eurocêntrica reinterpretada na colonialidade pela figura do Ocidente (HOGEMANN, 2020), constituído historicamente através da evolução do sistema feudal para o capitalismo (SHIVJI, 2002, p. 01)

De acordo com Shivji (2002) embora sejam apresentados como reivindicações individuais, de uma orientação filosófica de seres humanos individuais, os seres humanos são seres sociais, vinculados à uma sociedade permeada por lutas sociais base da teia das relações sociais (políticas, econômicas e sociais). A autor destaca as duas faces em relação aos direitos humanos, pois podem servir para fundamentar discursos hegemônicos, e também aos grupos

³ Segundo as lições de Maria Paula Dallari Bucci, os direitos humanos de primeira dimensão referem-se ao exercício pleno dos direitos individuais como a liberdade; de segunda dimensão são os direitos sociais tais como, saúde, educação, trabalho entre outros, positivados no ordenamento jurídico brasileiro no Art. 6º da Constituição de 1988. Esse rol de direitos apareceu pela primeira vez na Constituição mexicana de 1917 e na Constituição de Weimer em 1919.

que resistem e imprimem novos sentidos a este rol de direitos (SHIVJI, 2002). Por exemplo, à época da concepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, além de não reconhecer o direito à autodeterminação dos povos no cenário em que mais de dois terços dos países do mundo eram colonizados, sobretudo no continente africano que suportou a maior parte dos conflitos da Guerra-Fria (SHIVJI, 2002), revelando, assim, o discurso imperial detrás da neutralidade da ideologia universalista de direitos humanos (SHIVJI, 2002).

Retomando, o que diferencia essa abordagem de direitos humanos e políticas públicas que pretende este trabalho da abordagem tradicional é o cumprimento dos direitos de todas as pessoas (VÁZQUES; DELAPLACE, 2011), vez que não estabelece um ser humano universal titular de direitos humanos (PIRES, 2018), qual seja: homem branco, heterossexual e cristão (PIRES, 2018). Segundo Vázquez e Delaplace (2011) *se há um problema de violação da integridade pessoal de uma mulher por meio da violência doméstica, a lógica estrutural não surge apenas da solução para esse problema individual, mas sim, do respeito ao direito de todas as pessoas a uma vida livre de violência*. Tendo em visto que os direitos humanos são abrangentes, interdependentes e indivisíveis (VÁZQUES; DELAPLACE, 2011), a política pública sob essa perspectiva deve considerar o sistema com um todo, isto é, todo o plano de formulação de uma política estatal deve considerar os direitos humanos (VÁZQUES; DELAPLACE, 2011).

Assim, para Upendra Baxi (2006) a agenda dos direitos humanos contemporâneos ainda está em construção, como os direitos sexuais e reprodutivos, por exemplo, que verifica as exclusões e inclusões na produção universalista dessas normas. Nesse sentido, os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil integram o rol de direitos humanos fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2023). São elencados também junto ao direito da saúde da mulher, e se inserem na liberdade e exercício da autonomia em caráter existencial (SOUZA, 2023). Como integram à saúde, os direitos sexuais e reprodutivos enquanto direito social, se orientam ao princípio da igualdade material, por conseguinte, redução de desigualdades e redução da pobreza (CARVALHO, 2019).

Destaca-se que estes direitos em tela não se relacionam apenas com o aborto (SOUZA, 2023, p. 83). Se referem também, de acordo com o Ministério da Saúde (2009), ao direito de exercer a própria sexualidade de forma livre, bem como manter ou não qualquer tipo de relação sexual independente da reprodução; estão elencados também o uso de preservativos a fim de evitar para além de gravidez mas também Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), direito à informação e acesso aos serviços de saúde e educação sexual e reprodutiva, assim como à quem deseja maternar, fazê-lo livre de discriminação, imposição e violência.

Todavia, este o conceito institucionalizado de direitos sexuais e reprodutivos oriundo da ampla mobilização do movimento feminista hegemônico brasileiro precisa ser remodelado, tendo em vista seu viés liberal (CARVALHO; ELIAS, 2024), que ajudou a sistematizar de modo pragmático o atendimento nos serviços de saúde pautado na escolha individual da mulher, sem considerar a realidade social a qual está inserida (BRANDÃO; CABRAL, 2021) por meio do princípio da liberdade e autonomia existencial (SOUZA, 2023), o que explica as injustiças reprodutivas suportadas por mulheres negras na massiva violação de Direitos Humanos e Reprodutivos (SANTOS et al., 2024).

Os dados preliminares da *Nascer no Brasil II: pesquisa nacional sobre aborto, parto e nascimento 2022-2023*”,⁴ pela Fundação Oswaldo Cruz durante 2020 e 2023, demonstrou que as mulheres negras, adolescentes, de baixa escolaridade e com acesso limitado a recursos sociais são as que mais sofrem com mortalidade materna no Brasil dado o impacto do racismo no acesso aos serviços oferecidos no Sistema Único de Saúde – o SUS (BRASIL, 2025). Além de liderarem os índices de óbito no SUS, este grupo de mulheres se hospitalizou mais por aborto em comparação às mulheres brancas. Segundo os dados levantados pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ (2025) as causas obstétricas diretas motivam os óbitos maternos, entre estes transtornos hipertensivos durante a gravidez, parto e puerpério, por exemplo.

Para Jurema Werneck (2016) a eliminação das disparidades raciais nos direitos sexuais e reprodutivos, e por assim dizer, no acesso no acesso à saúde requer a construção de ações afirmativas interseccionais, como ações e políticas singulares orientadas conforme a necessidade deste grupo populacional. Este tratamento desigual dispensado às mulheres negras resulta em aumento da vulnerabilidade e violação dos direitos humanos por parte dos poderes institucionais, de tal modo que a defesa e exercício dos direitos reprodutivos deve estar correlacionado ao enfrentamento do racismo institucional.

A *matriz de dominação* explicitada por Patrícia Hill Collins (2019), denota as dimensões da interação do racismo com os elementos estruturais da sociedade: leis, políticas institucionais, hierarquias burocráticas, ideologias e práticas discriminatórias comum na experiência cotidiana. A interseccionalidade serve para interpreta a experiência de mulheres negras do ponto de vista estrutural (COLLINS, 2019) que expõe a condição de mulheres negras quanto o acesso ao mercado de trabalho, à saúde e educação; e a dimensão política que denuncia a marginalização destas mulheres no acesso às políticas públicas voltada para mulheres a partir de diferenças de raça (COLLINS, 2019). As mulheres negras são a maior parte da população

⁴ Os dados preliminares demonstraram um aprofundamento das iniquidades do sistema de saúde, principalmente para mulheres negras, pobres, solteiras, desempregadas e com baixa escolaridade.

brasileira, e também maior grupo em idade ativa (PNUD, 2024). Mesmo assim correspondem à parcela mais pobre da população em relação a outros grupos populacionais, tais quais homens brancos, mulheres brancas e homens negros, alocados na respectiva hierarquia social da distribuição de recursos (PNUD, 2024). Além disso, também enfrentam às insuficiências estruturais nas políticas públicas de assistência social, saúde e educacional (PNUD, 2024).

Assim, em se tratando de problema deste problema público (SECCHI, 2017) a interpretação hegemônica dos direitos humanos, por conseguinte dos direitos sexuais e reprodutivos (SOUZA, 2023), ao desconsiderar os sistemas múltiplos de opressão – racismo, cisheteropatriarcado e capitalismo, que atravessam a experiência reprodutiva de mulheres negras (AKOTIRENE, 2019), não oferecem boas respostas que se destinam as políticas públicas orientadas à percepção de mulheres negras enquanto sujeito de direito (VÁZQUES; DELAPLACE, 2011).

3. JUSTIÇA REPRODUTIVA E A INTERPRETAÇÃO CONTRACOLONIAL DOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES NEGRAS.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1949), impulsionada pelo cenário das Guerras Mundiais propiciada pelos regimes totalitários, o discurso sobre Direitos Humanos passou a integrar a muitos sistemas jurídicos ocidentais (STELZER; KYRILLOS, 2021), dedicados a proteger grupos específicos como mulheres e meninas negras, por exemplo (STELZER; KYRILLOS, 2021). Nesse sentido, para retomar o debate é fundamental introduzir o conceito de interseccionalidade, que surgiu da crítica ao feminismo hegemônico e o movimento antirracista que excluía a construção da subjetividade principalmente mulheres negras, atravessadas por um sofisticado sistema de opressão desenhado pelo racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado (AKOTIRENE, 2019).

Esse termo, oriundo do trabalho de feministas negras norte americanas,⁵ permite tratar das encruzilhadas desse sistema de opressão interligado sobreposto às identidades de pessoas de cor, que em termos de cosmovisão elaborada pelo ocidente, são os *Outros* (AKOTIRENE, 2019). Dessa forma recorre-se ao feminismo contracolonial (SANTOS, 2019) para construir direitos, sobretudo direitos humanos fundamentais fundamentados pela colonialidade (SOUZA,

⁵ De acordo com a obra de Carla Akotirene em “Interseccionalidade” traduz em miúdos a teoria conceituada por Kimberlé Crenshaw – do movimento feminista negro norte americano, para pensar as identidades não apenas de mulheres negras, mas aqueles que são excluídos tal qual mulheres indígenas, pessoas transexuais e queers após a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, em Durban, na África do Sul em 2001.

2023), invocando a Justiça Reprodutiva para mudar o paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos (MIRANDA; NASCIMENTO; LEMOS JUNIOR, 2023) nas políticas públicas.

Segundo Antônio Bispo dos Santos (2019) a colonização é um processo histórico assim como descolonizar é tarefa empreendida pelos países que se beneficiaram da exploração dos povos colonizados, cabendo a estes contracolônizar: oferecer formas de resistência para impedir os efeitos da colonialidade a partir da retomada e ressignificação da humanidade de povos originários e africanos em diáspora, como um antídoto ao colonialismo ao fortalecer às memórias ancestrais destes grupos. Dessa maneira, a colonialidade transcende o colonialismo porquanto está se mantem por meio da hegemonia cultural, política e econômica dos colonizados (CHAVEIRO, 2024).

Ao propor o conceito de contracolônizar, pretende-se aproximar a defesa dos Direitos Humanos dos povos colonizados (SANTOS, 2019), isto é, culturas não brancas (PIRES, 2017) – o que reforça a perspectiva afrocentrada na experiência brasileira sobretudo na dimensão intercultural permanente da disputa política em face da concepção hegemônica (PIRES, 2017), resgatando a concepção de amefricanidade (PIRES, 2017).⁶ Este conceito aproxima a presente análise da explosão criativa da vida em diáspora, sobretudo desenvolvendo formas político-culturais de resistência (PIRES, 2017), mobilização e reivindicação da humanidade por aqueles que tiveram a subjetividade categorizados como pertencentes à zona do ser e a zona do não ser (PIRES, 2017).

Nessa intelecção, a interseccionalidade princípio metodológico do feminismo negro, fornece subsídios para intervenções políticas e letramento jurídico às instituições organizadas pelo Direito moderno (AKOTIRENE, 2019), identifica as exclusões raciais de gênero que moldam às políticas públicas universalistas de saúde sexual reprodutiva em se tratando de mulheres negras, por exemplo, que as impedem de exercer o direito humano de serem reclamantes das violações sofridas (AKOTIRENE, 2019). Para tanto é imprescindível reconhecer na fundamentação do presente trabalho, o papel orientador do feminismo negro e contracolônial que atribui valor à interseccionalidade (SOUZA, 2023) na análise de direitos humanos e políticas públicas.

Por essa razão, o presente trabalho invoca a Justiça Reprodutiva categorização criada por ativistas feministas negras norte americana na década de 1990 (BRANDÃO; CABRAL,

⁶ Esses conceitos de Amefricanidade e Pretuguês de acordo com a obra de Lélia Gonzales posicionam a reinterpretação dos direitos humanos que mais afetam as mulheres negras brasileiras, como, por exemplo, a liberdade, propriedade, saúde e educação. Se relacionam com as múltiplas formas de saber, ser, estar e bem-viver da experiência da Améfrica Ladina.

2021), adotado pela teoria feminista interseccional para abordar as questões reprodutivas considerando os sistemas múltiplos de opressão engendrando raça, gênero e classe social (GONZALES, 2020), em face da categoria de mulher universal do feminismo hegemônico. À época sua popularização se deu na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, na cidade de Cairo em 1994 (HERINGER; SILVA, 2024).

Com objetivo de suprir a lacuna científica existente entre direitos sexuais e reprodutivo, mortalidade materna e as expressões do racismo na saúde (HERINGER; SILVA, 2024), a justiça reprodutiva orienta o direito de ter filhos em ambientes seguros, saudáveis e livres de qualquer tipo de violência, também no controle de natalidade, aborto ou abstinência, particularmente atribuindo a devida importância aos serviços de saúde para manutenção da vida, bem-estar físico, espiritual, político e econômico (HERINGER; SILVA, 2024). Motivado pelo movimento de mulheres negras, que participou intensamente dos processos da Reforma Sanitária e criação do SUS no Brasil, a saúde sexual e reprodutiva possui, portanto, condicionantes raciais, de classe social, socioeconômica, de gênero, dentre outras. (HERINGER; SILVA, 2024).

Da mesma maneira, para Miranda, Nascimento e Lemos Junior (2023) a Justiça Reprodutiva retoma a discussão dos direitos sexuais e reprodutivos a partir da construção de justiça social, problematizando as condições de exercício dos direitos humanos acerca do trabalho, saúde educação, desenvolvimento econômico e social sobretudo de famílias negras; a partir da nomeação da colonização, escravização, exploração e patriarcado. Nesse sentido, Justiça Reprodutiva traduz a luta por dignidade, liberdade e igualdade material da população negra, e outros grupos vulneráveis a partir das resistências observadas na América Latina, para superar a visão liberal dos direitos sexuais e reprodutivos (PIRES, 2017).

Segundo Adilson Moreira José (2023), o argumento liberal no exercício dos direitos opera mecanismos culturais para distinguir os grupos entre os que pertencem à branquitude, e outrem identificados por minorias. Essa posição reforça a proteção das liberdades individuais como fundamento do Estado, como se todos os indivíduos partissem do mesmo lugar em igualdade, por conseguinte não houvessem hierarquias formuladas colonialmente no sistema jurídico reproduzidas nas políticas públicas. O liberalismo, portanto, não admite a interpretação das dinâmicas sociais advindas do privilégio da branquitude porque a raça serve apenas para descrever pessoas não-brancas (MOREIRA, 2023).

A universalidade, nesse entendimento, se dá através da cosmovisão do grupo racial hegemônico porque eles podem definir traços culturais e interesses setoriais, por conseguinte, prioridade no acesso a oportunidades (MOREIRA, 2023). Em contrapartida, mulheres e meninas negras gozam, ante a negação do exercício de direitos sexuais e reprodutivos, dos

piores indicadores de desenvolvimento econômico e social (PNUD, 2024), intencionalmente porque afastar esse debate mantém o funcionamento social e material do acesso à diversas vantagens econômicas em detrimento de grupos minoritários (MOREIRA, 2023).

Por exemplo, quando a Min. Rosa Weber relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442,⁷ que questiona a validade constitucional da criminalização absoluta do aborto enquanto problema de saúde pública reprodutiva da mulher, em seu voto introduziu uma nova categorização de justiça social reprodutiva, em face de justiça reprodutiva e seu conteúdo interseccional para tratar das exclusões raciais, sociais e de gênero, reforça escolha política institucional de apagar mulheres negras percussoras desse conceito. Nota-se linguagem é ferramenta de dominação social (GONZALES, 1988), e a forma como os problemas são definidos nas políticas públicas dependem da retórica, e capacidade de contar boas histórias dos atores sociais estatais ou não estatais (HARGUINDÉGUY, 2020).

O marco interpretativo adotado em decisões judiciais como a supramencionada, corroboradas pela isonomia formal e uniformidade entre as mulheres, é ideologicamente pautada pelo mito da democracia racial de uma sociedade sem conflitos raciais historicamente construídos (MOREIRA, 2023). Tal arguição carece de base fática, considerando dos dados de morbimortalidade materna para mulheres negras (GOÉS, 2018), sequer mencionados ao longo do documento.

Por outro lado, mesmo que fossem adotadas políticas universais com objetivo de afetar o maior número de pessoas em atenção àquelas que argumentam contra à adoção de políticas de promoção de equidade racial por violar o princípio da igualdade (MOREIRA, 2023), como preconizam a abordagem das normas constitucionais, estas teriam que abranger mulheres negras uma vez que são o maior grupo populacional brasileiro (PNUD, 2024). Todavia, este não é o caso vez que a interpretação constitucional deve sopesar a pertinência da norma e a situação material do grupo afetado, sob o prisma da justiça social (MOREIRA, 2024), de modo que está demarcada a relação analítica com o conceito de justiça reprodutiva (HERINGER; SILVA, 2024).

Dessa maneira, a ausência de uma perspectiva interseccional no campo jurídico contribui para a manutenção de uma neutralidade apenas aparente nas políticas públicas

⁷ Apesar do posicionamento importante da Min. Rosa Weber, esta sequer mencionou as disparidades raciais do aborto inseguro.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442:** descriminalização do aborto até a 12ª semana. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília-DF, 2018. Disponível: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2025.

(HOGEMANN et al, 2002), desconsideram as experiências específicas de mulheres negras particularmente. De acordo com Hogemann (2022), interseccionalizar o Direito, portanto, é uma exigência política e ética que garante visibilidade a realidades concretas sistematicamente marginalizadas, pois este conceito amplia a percepção interrelacional do saber-fazer entre a política pública e o processo legislativo (HOGEMANN, 2021).

Ademais, as políticas públicas pactuada com preceitos constitucionais reconhecem a necessidade de reparação, atentas à dimensão cultural e material da vida de mulheres negras, dita minoria política racial (MOREIRA, 2023). O potencial emancipatório da Justiça Reprodutiva que traduz justiça social e racial depende, inclusive, da participação políticas de grupos de interesse (MOREIRA, 2023), à exemplo, dos movimentos feministas negros no processo de elaboração das ações destinadas a resolver o problema de saúde público, por meio da interseccionalidade que confirma a pluralidade das experiências sociais (MOREIRA, 2023, p. 659) conformadas por novas formas de elaboração da subjetividade e resistência de mulheres *amefricanas* (GONZALES, 1988).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que a agenda dos direitos humanos está em constante elaboração, a articulação entre estes e as políticas públicas exige um deslocamento epistemológico capaz de ultrapassar a matriz eurocêntrica, universalista e individualista que historicamente orientou sua formulação ao longo do século XX. O paradigma contracolonial, alicerçado pela interseccionalidade e pelo feminismo negro, revela-se indispensável para compreender como sistemas múltiplos e simultâneos de opressão – racismo, cisheteropatriarcado e capitalismo, moldam as experiências reprodutivas de mulheres negras, bem como produzem injustiças reprodutivas persistentes no acesso à saúde, aos direitos sexuais e reprodutivos e às próprias estruturas institucionais de proteção social.

Assim, a análise das políticas públicas a partir dessa perspectiva evidencia que as violações de direitos não decorrem apenas da ausência normativa, mas também da reprodução histórica de hierarquias raciais e de gênero no interior do Estado e de suas práticas administrativas. Nesse sentido, a Justiça Reprodutiva, enquanto categoria crítica e emancipatória construída pelos movimentos feministas negros norte-americanos e brasileiros, amplia o núcleo normativo e político das políticas públicas ao situar a dignidade da pessoa humana em uma dimensão coletiva, relacional e historicamente localizada, vinculada à

reparação histórica e à superação da colonialidade, em detrimento da percepção liberal que concentra o exercício desse rol de direitos na autonomia individual abstrata.

Mais do que reivindicar o direito de decidir sobre o próprio corpo, a Justiça Reprodutiva denuncia as condições materiais, econômicas e sociais que limitam concretamente o exercício dessa autonomia, especialmente para mulheres negras submetidas a processos de exclusão estrutural. Dessa forma, a incorporação de políticas públicas interseccionais orientadas pela por este novo paradigma permite não apenas corrigir desigualdades materiais, mas também ressignificar a própria concepção de direitos humanos, vinculando-os às lutas sociais de grupos historicamente subalternizados enquanto sujeitos políticos relevantes, capazes de incidir criticamente no ciclo de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas.

Outrossim, considerando que os direitos humanos também se expressam como direitos fundamentais positivados nos textos constitucionais, a interpretação universal e abstrata das políticas públicas mostra-se insuficiente diante da realidade concreta de discriminações históricas suportadas por grupos subalternizados. Ainda que formalmente amparadas pelo princípio da igualdade, tais políticas frequentemente reproduzem assimetrias estruturais ao ignorarem os diferentes pontos de partida e as desigualdades racializadas que atravessam a sociedade brasileira. Em especial, mulheres negras, embora constituam o maior grupo populacional do país, permanecem submetidas aos piores índices de desenvolvimento econômico e social, bem como aos maiores índices de mortalidade materna, violência obstétrica, precarização do trabalho e insegurança alimentar.

Nesse contexto, a universalidade desvinculada da dimensão material da igualdade tende a operar como mecanismo de invisibilização das especificidades raciais e de gênero, impedindo que as políticas públicas alcancem efetivamente aqueles grupos historicamente marginalizados.

Além disso, a pesquisa evidencia que a permanência de uma racionalidade colonial nas estruturas institucionais brasileiras compromete a efetividade das políticas públicas voltadas aos direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo quando desconsidera os saberes produzidos por mulheres negras e suas estratégias históricas de resistência. A centralidade da experiência branca, masculina e eurocentrada na formulação das políticas públicas contribui para a manutenção de práticas excludentes, incapazes de responder às múltiplas vulnerabilidades produzidas pela intersecção entre raça, gênero e classe. Por essa razão, a perspectiva contracolonial não se limita a uma crítica teórica ao modelo hegemônico de direitos humanos, mas propõe uma transformação concreta das estruturas de poder, mediante o reconhecimento de epistemologias dissidentes e da participação efetiva de sujeitos historicamente silenciados nos espaços institucionais de decisão política.

Por fim, o artigo resgata a identidade *amefricana* e as práticas de resistência historicamente desenhadas por mulheres negras como instrumentos fundamentais para a construção de um constitucionalismo verdadeiramente comprometido com a emancipação da população negra. Nesse horizonte, a efetivação de direitos sexuais e reprodutivos demanda o reconhecimento da Justiça Reprodutiva em sua dimensão contracolonial de transformação social, capaz de assegurar a centralidade das mulheres negras na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas. Trata-se, portanto, de compreender que a democratização dos direitos humanos somente será possível quando as experiências, demandas e saberes de grupos historicamente marginalizados deixarem de ocupar posições periféricas e passarem a constituir o centro das estratégias institucionais de promoção da dignidade humana, igualdade material e justiça social.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito** / Robert Alexy; organização, tradução e estudo introdutório: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. – 1º. Ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BAXI, Upendra. **Politics of reading human rights: inclusion and exclusion within the production of human rights**. In: MECKLED-GARCÍA, Saladin; ÇALI, Basak (org.). *The legalization of human rights: multidisciplinary perspectives on human rights and human rights law*. New York: Routledge, 2006. p. 182-200.

BRANDÃO, Elaine R.; CABRAL, C. da S. **Justiça reprodutiva e gênero: desafios teóricopolíticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil**. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 25, ano 2021, e200762. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/interface.200762>. Acesso em: 21 de ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório da Oficina Morte Materna das Mulheres Negras no Contexto do Sus** / Ministério da Saúde, A Beneficência Portuguesa de São Paulo. – Brasília : Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_oficina_morte_maternamulheres_negras.pdf ISBN 978-65-5993-744-8. Acesso em: 06 de set. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari et alli. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p.

CARVALHO, L. P.; ELIAS, M. L. G. G. R. **Justiça reprodutiva nos debates sobre a esterilização de mulheres e sobre o vírus Zika**. Sociedade e Estado, v. 39, n. 1, e49724, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-20243901e49724>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CARVALHO, O. F. D.. (2019). **As políticas públicas como concretização dos direitos sociais**. Revista De Investigações Constitucionais, 6(3), 773–794. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v6i3.59730>. Acesso em: 05 set. 2025.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **A confluência do Direito com as políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo**: aportes para o mapeamento crítico do estado da arte Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 124 | pp. 365-434 | jan./jun. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/834>. Acesso: 06 ago. 2025.

CHAVEIRO, Maylla Monnik Rodrigues de Sousa. **Interseccionalidade e pensamento contracolonial**: reflexões para inclusão de pessoas com deficiência. *Revista Videre*, Dourados-MS, v. 16, n. 35, dez. 2024.

COLLINS, Patricia H. 2019. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo Editorial.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O Direito nas políticas públicas**. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. A política pública como campo multidisciplinar. São Paulo: Editora UNESP, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4674527/mod_resource/content/1/1.2.%20O%20direito%20nas%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20-%20Diogo%20Coutinho.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

FIOCRUZ. **Nascer no Brasil II**: pesquisa nacional sobre aborto, parto e nascimento 2022-2023. ENSP – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Rio de Janeiro, 2025.

GOÊS, Emanuelle Freitas. **Racismo, aborto e atenção à saúde**: uma perspectiva interseccional. Emanuelle Freitas Góes. Salvador: E.F. Góes, 2018, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/29007>. Acesso em: 04 jul. 2025.

GONZALÉS, Lélia. **A Categoria Político-cultural de Amefricanidade**. Tempo Brasileiro, nº 92/93 (jan./ jun. de 1988): p. 69-82. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/640996/mod_resource/content/2/2.%20Lelia%20Gonzalez_A%20categoria%20pol%C3%ADtico-cultural%20de%20amefricanidade.pdf. Acesso em: 04 jul. 2024.

dye

HERINGER, C. M.; SILVA, T. F. da R. **Justiça reprodutiva como estratégia de diminuição da mortalidade materna de mulheres negras**. *Práticas e Cuidado: Revista de Saúde Coletiva*, [S. l.], v. 5, p. e20531, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13898692>. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/saudecoletiva/article/view/20531>. Acesso em: 5 set. 2025.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Human rights beyond dichotomy between cultural universalism and relativism**. *The Age of Human Rights Journal*, n. 14, p. 19-36, 2020. DOI: <https://doi.org/10.17561/tahrj.v14.5476>.

HOGEMANN, E. R.; BOLDT, M. **“A perspectiva da interseccionalidade na análise de casos de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, v. 22, n. 3, p. 13-48, 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; BRITO, Lorena Medeiros Toscano de. **Teleaborto: direito ao acesso à justiça reprodutiva no Brasil**. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 155-188, jul./dez. 2022.

MIRANDA, Maria Lucília Moraes de; NASCIMENTO, Adriana Galvão do; LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Mulheres negras e a justiça reprodutiva: direitos sexuais e reprodutivos de forma ampliada; justiça social**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE), v. 9, n. 11, p. 211-222, dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.11951>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Mulheres, raça e direito: feminismo negro como política constitucional transformadora** / Adilson José – Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**/ Adilson José Moreira. 1º ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

PNUD. Relatório especial 2024. **25 anos: desenvolvimento humano no Brasil: Construir caminhos, pactuando novos horizontes** / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. -- Brasília, DF : Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2024.

PIRES, Thula. **Direitos humanos traduzidos em pretuguês**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13th WOMEN’S WORLDS CONGRESS, 2017, Florianópolis. *Anais eletrônicos*. Florianópolis: [s. n.], 2017. ISSN 2179-510X. Disponível em: https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf. Acesso em: 21 ago. 2025.

PIRES, Thula. **Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil**. In: Revista Internacional de Direitos Humanos. SUR 28 - v.15 n.28 • 65 - 75, 2018, p. 66. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wpcontent/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2025.

SALATINE, Rafael. Hogemann, os direitos humanos e o Ubuntu (resenha). In: DESC. Disponível em: <https://doi.org/10.33389/desc.v3n2.2020.p122-127>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SANTOS, Antonio Bispo dos. **As fronteiras entre o saber orgânico e o saber sintético**. Autêntica Editora. Brasil, 2019.

SANTOS, Idália Oliveira dos; TEIXEIRA, Everly Carolina da Cruz; LOPES, Giovanna De Carli; SILVA, Irani Santos; BARBOSA, Samantha Vitena. **Injustiças reprodutivas: desigualdades no acesso a direitos sexuais e reprodutivos no Brasil**. 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/saudecoletiva/article/view/20543/16012>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**. São Paulo: Cengage Learning, 2017.]

SHIVJI, Issa G. *Perspectives on human rights – an introduction*. [S. l.]: Fahamu, [20--]. Disponível em: <http://rightstraining.fahamu.org/ocw/learning-for-change/introduction-to-human-rights/content/pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SOUZA, Iara Antunes de. **Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 81–91, 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i1.969. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/969>.. Acesso em: 26 ago. 2025.

STELZER, J.; KYRILLOS, G. M. **Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos**. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 1, p. 237–262, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44747>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/?lang=pt>. Acesso em: 5 set. 2025.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Public policies from a human rights perspective: a developing field**. *SUR – International Journal on Human Rights*, v. 8, n. 14, jun. 2011.

WERNECK, J. **Racismo institucional e saúde da população negra**. *Saúde soc.*, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV54qW7vm/?lang=pt#>. Acesso em: 19 jun. 2025.